

**TOMADA DE PREÇOS Nº 001/16
PROCESSO CPL Nº 1807/16
LICITAÇÃO, DO TIPO “MENOR PREÇO”, PARA CONTRATAÇÃO DE
EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SOFTWARE
PARA PROCESSAMENTO DE MULTAS**

ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO

Às quinze horas do dia vinte e um de novembro de dois mil e dezesseis, na Rua Pedro de Oliveira Neto nº 98, Jardim Panorama, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, composta por Claudia Ap. Ferreira, CPF nº 106.112.528-99, Cibele Soares, CPF nº 198.226.318-04 e Marcelo T. de Almeida Brasil, CPF nº 160.126.658-81, a fim de analisar o recurso interposto pela licitante ACC Tecnologia Comércio Serviço Ltda., contra a classificação/adjudicação da empresa Carlos Henrique de França ME. Iniciados os trabalhos, a Comissão Permanente de Licitação passou a discorrer sobre o recurso interposto que argumenta a respeito com a utilização de equipamentos, materiais e pessoal técnico próprio não atendendo o item 4.1.9 do edital, já que durante a sessão de demonstração do sistema foram utilizados equipamentos da URBES, “Datashow” e computador. A recorrente cita em seu recurso que a empresa Carlos Henrique de França ME utilizou-se do sistema de outra empresa denominada “Splice” para a demonstração de funcionalidades do sistema ofertado e que ainda causa estranheza na recorrente visto que a empresa Splice é a atual contratada pela URBES para a prestação dos serviços ora licitados. A recorrente alega ainda que a empresa Carlos Henrique de França ME não demonstrou segurança na medida em que a demonstração estava sendo realizada por meio de acesso remoto a um link externo, não restando demonstrado a possibilidade de acesso ao Banco de Dados da URBES e sim a um servidor externo. Por fim, a recorrente ACC Tecnologia Comércio Serviço Ltda., pede a desclassificação da recorrida, Carlos Henrique de França- ME, por entender que não ficou demonstrada a compatibilidade do sistema com as Especificações Técnicas, constantes do Anexo II do edital. Passando a análise da contrarrazão apresentada pela empresa Carlos Henrique de França - ME cita que na sessão para a demonstração do sistema ofertado a empresa ACC Tecnologia Comércio Serviço Ltda. foi representada por sua equipe técnica e não pelo signatário do recurso apresentado, ainda que o fato não prejudique o direito ao recurso. Com relação ao item 4.1.9, a mesma relata que o equipamento notebook funcionou regularmente, entretanto como parte dos módulos estavam em arquivos compactados, foi necessário a transferência para um equipamento da URBES que dispunha de um aplicativo para descompactar os arquivos eletrônicos e que essa medida não trouxe prejuízos a execução da demonstração do software. Relata que quanto a estranheza da recorrente em citar que foi apresentado sistema de outra empresa, afirma que a empresa citada é uma de suas clientes e como desenvolvedora do sistema, possui acesso como administrador do software e que, portanto, contou com os trabalhos para a apresentação que é semelhante com o software em vigor utilizado pela URBES, porém não é o mesmo.

Com relação a utilização de equipamentos da URBES, o computador foi utilizado apenas para descompactar arquivos e o “data show” foi utilizado para uma melhor visualização do sistema por todos os presentes, considerando que a utilização desses equipamentos não causou nenhum prejuízo para URBES, pois os mesmos já fazem parte da sala utilizada na demonstração e muito menos qualquer problema efetivo na demonstração do sistema, tal observação não deve ser considerada. No que se refere a demonstração do sistema com a utilização do software da empresa “Splice” a CPL entende que tal fato também não interferiu na avaliação final do resultado, uma vez que isso ocorreu apenas para a consulta de dados. Sendo assim, a CPL entende que o recurso apresentado pela empresa ACC Tecnologia Comércio Serviço Ltda. não deve prosperar, visto que na demonstração do software, a qual foi acompanhada por funcionários do Setor de Processamento de Multas da URBES, que atestou que os quesitos e funcionalidade atenderam as exigências do roteiro apresentado e que além de demonstrar a funcionalidade do software, a empresa apresentou também itens a serem desenvolvidos que atenderão especificamente as necessidades e que poderão ser adequadas conforme solicitado pela URBES. Diante de todo o exposto, a Comissão, resolve negar provimento ao recurso interposto, pela licitante, mantendo integralmente a decisão proferida na ata de sessão do dia 03 de novembro p.p. Sendo assim, com fundamento no artigo 109, §4º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, encaminhamos os autos para análise da autoridade superior, para ratificação ou não da decisão da CPL. Nada mais havendo a se tratar, foi encerrada a reunião, lavrando-se a presente ata, que por todos segue firmada.

Comissão Permanente de Licitações